



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602521-45.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 8.400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017; b) de suspensão dos repasses do Fundo Partidário no ano seguinte, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.533/2017, relativamente às eleições de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apresentou parecer conclusivo (ID 5018233), no qual registrou que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 do Relatório de Exame de Contas (ID 4733083), consistentes: **a)** na ausência de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha; **b)** na omissão de registro de despesa referente à nota fiscal emitida pelo fornecedor Ismael Felipe Bohn, no valor de R\$ 8.400,00, configurando recurso de origem não identificada; **c)** na ausência do registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) da aplicação do Fundo Partidário na campanha eleitoral (lançamento de receita).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da irregularidade apontada no item 1 do Parecer Conclusivo - ausência de conta bancária específica

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio TRE/RS informou no **item 1** do Parecer Conclusivo que, *in verbis*:

1) O item 1 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. A agremiação não abriu conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em desatendimento ao disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impossibilitando a comprovação da ausência de movimentação alegada.

Inicialmente, importa salientar que a Resolução 23.553/2017, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que a mesma fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme se extrai dos seus arts. 48 e 49:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- I - o candidato;
- II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
 - a) nacionais;
 - b) estaduais;
 - c) distritais; e
 - d) municipais.

Nesse ponto, verifica-se que o Diretório Estadual do Partido REDE/RS não abriu conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, expressamente exigido no artigo 10, § 1.º, inciso II e § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação. Veja-se:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1.º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no [art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015](#).

§ 2.º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida **pelos partidos políticos** e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação** e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

A ausência de abertura dessa conta específica é obrigação legal imposta a todos os partidos políticos, devendo ser salientado que, embora tenha sido intimada (ID 4864933), a agremiação sequer apresentou esclarecimentos quanto à falha apontada pela Unidade Técnica desse eg. Tribunal Regional Eleitoral.

Em sendo a prestação de contas um procedimento regido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, a omissão detectada caracteriza irregularidade grave que compromete a veracidade das contas prestadas.

II.II – Da irregularidade apontada no item 2 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de origem não identificada

Consoante o item 2 do parecer conclusivo, o diretório estadual do Partido REDE/RS omitiu no Sistema de Prestação de Contas (SPCE-Cadastro) o registro relativo aos recursos utilizados no pagamento de despesa referente à nota fiscal nº 65, emitida pelo fornecedor Ismael Felipe Bohn, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Segue o trecho pertinente:

2) O item 2 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. Apontou-se a omissão de registro de despesa referente ao fornecedor Ismael Felipe Bohn, CNPJ 23.120.910/0001-03, Nota Fiscal 653, no valor de R\$ 8.400,00 (infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017), pois a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo/RS informou que foi emitida nota fiscal contra o CNPJ do prestador.

Consoante o art. 56, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017¹, a especificação das receitas e despesas constitui informação obrigatória na prestação de contas.

Vale salientar, conforme bem destacado no parecer conclusivo, que a omissão de registros financeiros no SPCE-Cadastro configura irregularidade grave, vez que impede identificar a origem dos recursos que foram

¹ Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizados para o pagamento de despesas realizadas pela agremiação, atraindo o disposto no art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Constatada a percepção de recursos cuja origem não foi identificada, o art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõem a sua transferência ao Tesouro Nacional:

Art. 24. (...)

§ 4º **O partido** ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou **de origem não identificada** deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (grifos acrescentados)

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Assim, deve ser recolhido valor de **R\$ 8.400,00**, o qual, segundo a Unidade Técnica, representa 198,9% do total de recursos declarados pelo prestador (R\$ 4.223,80), ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do art. 24, da Lei nº 9.504/97,2, combinado com o art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II.III - Da irregularidade apontada no item 3 do Parecer Conclusivo – ausência de registro relativo à aplicação do Fundo Partidário na campanha eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a ausência do registro no SPCE-Cadastro da aplicação do Fundo Partidário na campanha eleitoral, verifica-se que a Unidade Técnica atestou no item 3 do parecer conclusivo que a referida omissão não afetou a análise das contas prestadas neste ponto específico. Veja-se:

3) O item 3 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. Apontou-se ausência do registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) da aplicação do Fundo Partidário na campanha eleitoral (lançamento de receita). Em virtude da ausência deste registro o Demonstrativo de Receitas/Despesas está com o saldo financeiro negativo. Trata-se de impropriedade que não afetou a análise uma vez que foi identificada a origem do recurso através do extrato bancário, bem como comprovada sua destinação.

O diretório do partido destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, conforme a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO

Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero
4.223,80	30%	1.267,14	4.223,80

II.IV – Das sanções

As falhas constatadas são graves e, por si sós, comprometem a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou, nos itens 1 e 2 do Parecer Conclusivo, irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas, que, repita-se, foi intimado para tanto, mas sequer prestou esclarecimentos, sendo certo que as apontadas no item 2 caracterizam utilização de recursos de origem não identificada, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 8.400,00 ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, tal como impõem os já citados arts. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 9.504/97, reprisado pelo art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe, ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, *in verbis*:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, e o fato de a quantia irregular representar **198,9%** do total de recursos declarados pelo prestador (R\$ 4.223,80), a aplicação da referida sanção pelo prazo de um ano é a medida adequada e necessária.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, somada ao recolhimento do valor de R\$ 8.400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos já citados arts. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como à suspensão dos repasses das quotas do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, § 4º, da multicitada Resolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, bem como a suspensão, por um ano, dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, § 4º, da Resolução nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL